



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Processo Licitatório nº 002/2021/DL/SEMSA
POLICHAT SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E WEB LTDA

PROCESSO Nº 002/2021/DL/SEMSA DISPENSA DE LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PARECER SOBRE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021/DL/SEMSA, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE SOFTWARE PROFISSIONAL PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO PARA ATENDER A NECESIDADE DO DISK VIGILÂNCIA EM SAÚDE, PARA MONITORAMENTO DE SUSPEITO E CONFIRMADOS DE COVID – 19 E PESSOAS QUE SE DESLOCAM PARA CIDADES EM CIRCULAÇÃO VIRAL COMPROVADA.

1) RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de despesas pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, visando à contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE SOFTWARE PROFISSIONAL PARA CENTRAL DE ATENDIMENTO PARA ATENDER A NECESIDADE DO DISK VIGILÂNCIA EM SAÚDE, PARA MONITORAMENTO DE SUSPEITO E CONFIRMADOS DE COVID – 19 E PESSOAS QUE SE DESLOCAM PARA CIDADES EM CIRCULAÇÃO VIRAL COMPROVADA**, nos termos do memorando e Termo de Referência da Secretaria Municipal de Saúde.

Com vistas a assegurar a legalidade da aquisição do objeto pretendido, e em cumprimento ao que determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, ao determinar que as minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, devam ser previamente examinados e aprovados pela Procuradoria Jurídica da administração, razão da presente análise e emissão de parecer.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Processo Licitatório nº 002/2021/DL/SEMSA
POLICHAT SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E WEB LTDA

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1) *Pedido para a contratação/aquisição, justificativa e especificação dos serviços;*
- 2) *Autorização, emitida pela autoridade competente (ordenador de despesas) para realização do serviço ou aquisição;*
- 3) *Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado;*
- 4) *Certidões negativas ou positivas com efeito de negativa da Receita Federal, INSS, FGTS e Débitos Trabalhistas (CNDT);*
- 5) *Declaração do cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil);*
- 6) *Decisão da autoridade competente declarando a inexigibilidade do processo licitatório.*

Foi efetuado orçamento junto a empresa **POLICHAT SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E WEB LTDA**, no valor de **R\$ 7.791,60 (sete mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta centavos)**.

A Comissão de Licitação do Município de RURÓPOLIS deliberou, nos autos concernentes a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de DISPENSA DE LICITAÇÃO, por constar no seu cadastro, de empresa com excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no



ramo de atividade, sendo escolhida a empresa **POLICHAT SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E WEB LTDA**, conforme documentação acostada aos autos às fls. 077/080.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da contratação, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o que tínhamos a relatar.

2) DO MÉRITO

2.1 - DA OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO

É imperativamente relevante saber que, todas as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem olvidar do princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/93, denominada Lei das Licitações.

O professor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao dissertar sobre licitação, ensina que licitar visa:

“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

A mestra **Odete Medauar** destaca que:

“A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo”.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas



hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção, caracterizado no presente caso que veio para parecer.

Não se pode prescindir as responsabilidades do agente administrativo que inobserva os preceitos previstos na Lei das Licitações, o que desencadeia responsabilidades: civil, penal e administrativamente, como previsto no artigo 82 da mesma Lei de Licitações *in verbis*:

Art. 82 - Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Além dos dispositivos legais já citados, também a Lei de Improbidade Administrativa estabelece penalidades, de natureza administrativa ou política, aos agentes públicos que praticarem atos de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário** seja por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres, que **atenta contra os princípios da administração pública**, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

É dispensável a licitação nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, consoante artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da



emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifei)

2.2 - PREMISSAS E ENTENDIMENTOS GERAIS E DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO APLICADOS AO DIREITO À SAÚDE

É fato notório que a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19). Contabilizam-se mundialmente, até aqui (01 de junho de 2020), mais de 6 milhões de infectados e de 374 mil mortos ao redor do mundo.

Estimam os pesquisadores que em cenário de ausência de intervenções, a COVID-19 resultará em 7 bilhões de infectados e 40 milhões de mortes globalmente neste ano de 2020. Em vista disso, estratégias de mitigação com foco na proteção de idosos (60% de redução em contatos sociais) e no retardo do ritmo de transmissão/contágio (40% de redução em contatos sociais da população em geral) poderia reduzir pela metade as consequências, com 20 milhões de vidas salvas.

Todavia, nesse caso, predizem os pesquisadores que os sistemas de saúde de todos os países seriam rapidamente levados a exaustão, com maior gravidade para aqueles países (notadamente de baixa renda) que dispõem de sistemas de saúde com menor capacidade.

Finalmente, sugere a análise que apenas se pode manter a demanda em níveis suportáveis pelos sistemas de saúde com rápida adoção de medidas de saúde pública para suprimir a transmissão (incluindo testagem, isolamento e medidas de distanciamento social para a população em geral), similar àquelas medidas atualmente já adotadas em variados países.

A explicação do primeiro fato decorre de uma multiplicidade de fatores, como: perfil etário da população, clima do país, hábitos culturais e religiosos, estratégias adotadas etc.; alguns mais, outros menos controversos.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

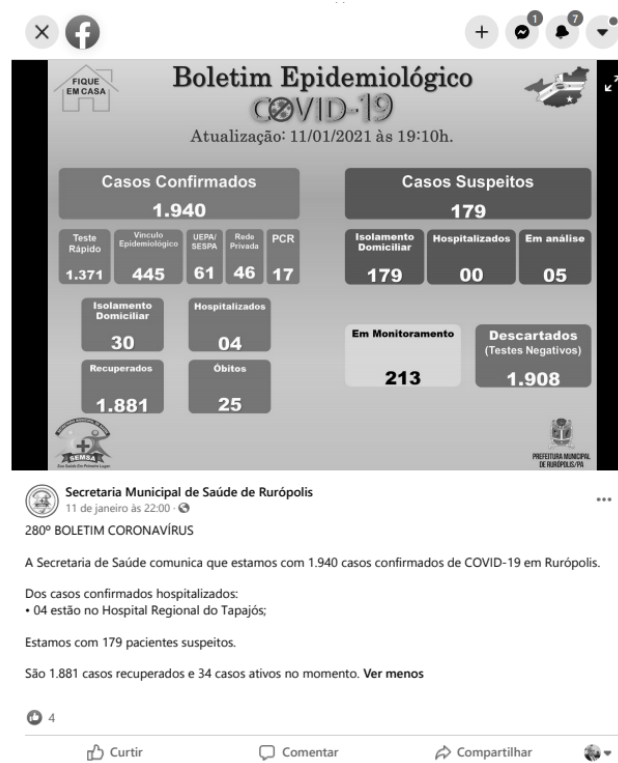


Processo Licitatório nº 002/2021/DL/SEMSA
POLICHAT SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E WEB LTDA

Há, no entanto, um ponto de relativo consenso e, exatamente por isso, é que a ele se dará ênfase: o distanciamento/isolamento social é estratégia que se tem mostrado eficaz no retardamento da velocidade de propagação da doença.

Retardar sua velocidade de propagação é a única forma de mitigar os impactos sobre o Sistema de Saúde, impedindo – ou, ao menos reduzindo –, com isso, o número de mortes evitáveis. Compreenda-se: mortes que decorram não diretamente da doença Covid-19 ou de sua associação a comorbidades, mas de ineficiência no atendimento médico-hospitalar.

A velocidade na taxa de propagação da doença, todavia, é muito grave, sobretudo quando considerada com: (i) a deficitária realização de testes da COVID-19 no território brasileiro; (ii) o fato de que os sintomas dessa doença podem surgir até duas semanas após o contágio – ou seja, muitos dos sintomáticos de meados de dezembro já fazem parte dos contaminados de hoje –; (iii) as estratégias de desaceleração até aqui adotadas. Conforme se demonstra no quadro abaixo.





2.3 - DA FUNDAMENTAÇÃO POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL PARA APLICABILIDADE DA ESPECIALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO TRATADA NA LEI N. 13.979/2020 E DA DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO ART. 24 DA LEI Nº 8.666/93.

Em busca de enfrentar o COVID-19 o Prefeito Municipal de Rurópolis, editou Decreto Municipal onde expõe que deve ser aplicado à disposição do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, sendo ele:

Decreto Municipal nº 258 de 20 de agosto de 2020 em seu artigo 40, notemos:

***Art. 40.** Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto.*

***Parágrafo único.** A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.*

Desta feita, as contratações de bens, insumos e serviços, inclusive os de engenharia decorrente do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional foram contempladas com regramento especializado no que consta a Lei n. 13.979/2020.

Importante frisar que a situação pontual e singular que assola o país e o mundo recomendou um tratamento diferenciado para as contratações no afã de minimizar a ocorrência de potenciais prejuízos, em uma ponderação necessária entre, de um lado, o direito à vida e à saúde individual e coletiva e, de outro, o princípio da economicidade administrativa.



Assim sendo, a dispensa de licitação disciplinada pela Lei n. 13.979/2020 inaugura uma hipótese específica de contratação direta com uma finalidade precisa: o necessário enfrentamento da situação decorrente da ameaça representada pela COVID-19.

Além do mais, considerando a situação de extrema urgência e emergência, a lei procurou abarcar uma hipótese de contratação direta específica e temporária, em que pese guardar inspiração em algumas das disposições regulares das contratações emergenciais disciplinadas pela Lei n. 8.666/93. Note-se que as contratações diretas a serem entabuladas no âmbito da Lei n. 13.979/2020 não se confundem em absoluto com as contratações emergenciais típicas, seja pelo procedimento diferenciado tratado pela norma, seja pela aplicação direcionada e temporária.

Dessa forma, ainda que haja eventualmente similaridades, as hipóteses de dispensa são material e faticamente distintas, devendo ser tratadas de forma independente. Nessa esteira, não há que se falar em arrastamento dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais relativos ao artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93 para as contratações destinadas ao atendimento da presente situação de emergência em saúde pública, tendo sempre em consideração esse caráter singular da contratação direta disciplinada pela Lei n. 13.979/2020.

2.4 - DA APLICABILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

A Organização Mundial da Saúde reconheceu, no dia 11 de março de 2020, que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, espalhou-se por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Processo Licitatório nº 002/2021/DL/SEMSA
POLICHAT SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E WEB LTDA

No que tange ao Brasil, já há vários casos e a totalidade do território nacional já foi considerada em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece ainda mais o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível. Nesse ponto, ressalta-se a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus.

O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Processo Licitatório nº 002/2021/DL/SEMSA
POLICHAT SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E WEB LTDA

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o caput, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Abstrai-se do dispositivo retro transcrito que trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma política de saúde pública específica, o enfrentamento da emergência decorrente do Coronavírus.

Passado todo esse contexto ostensivo de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado. Ou seja, o art. 4º acima exposto é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º8 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Visto que, sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do Coronavírus.

Portanto, como na presente situação, ainda vigora atualmente a mencionada situação de extrema urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e contratar sem licitação. É lícito dizer que a aplicação eskorreita da contratação direta em análise exige a presença de alguns



requisitos de ordem temporal, material e procedimental (formal). Quanto ao temporal, é a já mencionada emergência em decorrência do Coronavírus.

Os requisitos procedimentais serão analisados no tópico seguinte, pelo que passamos à análise dos requisitos materiais.

A exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista expressamente no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. Já quanto aos elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta em estudo, é preciso que: a) vigore a emergência de combate ao Coronavírus (temporal); b) haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus; c) estejam em risco em decorrência do Coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e d) limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência.

Embora a norma transcrita fale que esses elementos são presumidos, deve o gestor tomar o cuidado de expor nos autos cada um desses requisitos.

2.5 - DA PESQUISA DE PREÇOS



Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares.

Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação. Logo, o fato de a contratação decorrer de dispensa ou de inexigibilidade de licitação não constitui razão para afastar esse dever.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (...)

Logo, a possibilidade de a Administração contratar diretamente não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis.

Vale observar que a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da



licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Esses julgados, a exemplo do recentíssimo acórdão 1.842/2017 – Plenário, apontam que a pesquisa de preços para os casos de dispensa e inexigibilidade deve consistir de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos, sendo “necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações”.

Contratação do Samu em Natal (RN) teve dispensa irregular de licitação. Fiscalização do Tribunal verificou possíveis irregularidades na dispensa de licitação realizada pelo Município de Natal/RN, para a contratação emergencial de empresa especializada na operacionalização das atividades administrativas e de apoio ao Serviço de Atendimento Móvel (Samu 192 Natal/RN). O valor dos serviços foi orçado em R\$ 5,5 milhões, sendo R\$ 900 mil recursos próprios do Município e R\$ 4,6 milhões oriundos da União. ***Constatou-se realização indevida de dispensa da licitação, autorização e homologação de dispensa sem justificativa prévia de preços, além de emissão de pareceres técnicos divergentes e incompatíveis entre si. Os gestores foram multados, um deles foi inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal e a empresa vencedora do procedimento foi declarada inidônea.*** (Acórdão 1.842/2017-Plenário Relator: Min. Vital do Rêgo)

Ainda no caso específico de Dispensa:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: **(I) NO CASO DE DISPENSA, APRESENTAÇÃO DE, NO MÍNIMO, TRÊS COTAÇÕES VÁLIDAS DE EMPRESAS DO RAMO, OU JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA SE NÃO FOR POSSÍVEL OBTER ESSA QUANTIDADE MÍNIMA;** (ii) no caso de inexigibilidade, comparação



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



**Processo Licitatório nº 002/2021/DL/SEMSA
POLICHAT SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E WEB LTDA**

com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (TCU. Acórdão 1565/2015-Plenário.)

A lei Federal nº 13.979/2019 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019 determina em seu art. 4º-E a fora da estimativa de preços, *in verbis*:

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no caput deste artigo conterá: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – declaração do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – requisitos da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

V – critérios de medição e de pagamento; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VI – ESTIMATIVA DE PREÇOS OBTIDA POR MEIO DE, NO MÍNIMO, 1 (UM) DOS SEGUINTE PARÂMETROS: *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

a) Portal de Compras do Governo Federal; *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

b) pesquisa publicada em mídia especializada; *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

c) sites especializados ou de domínio amplo; *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

d) contratações similares de outros entes públicos; ou *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; *(Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)*



VII – adequação orçamentária. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Deste modo, ao analisarmos aos autos do presente processo, não encontramos as pesquisas de preços¹ e nem a justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações, pelo menos 03, existindo apenas a cotação da empresa ora escolhida pela Comissão de Licitação.

Do mesmo modo não encontramos nos autos, justificativa da autoridade competente, dispensando a estimativa de preços de que trata o art. 4º-E, inciso VI do § 1º da Lei nº 13.979/2019.

2.6 - DOS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS DA DISPENSA E DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

A Lei nº 13.979, de 2020, é um diploma específico e destinado ao enfrentamento de uma situação temporária e excepcional. Desse modo, sua

¹ *Podendo fazer comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.*



aplicação ocorre nas situações extraordinárias destinadas ao combate ao Coronavírus e sua interpretação deve sempre estar focada nessa finalidade, de modo que eventuais entraves legais ao enfrentamento da pandemia atualmente vivida devem ser superados, sob pena de um mal maior à saúde da população brasileira.

Focada nesse intuito de atender às demandas de combate à transmissibilidade do Coronavírus, assim como aos efeitos da doença COVID-19, a Lei nº 13.979, de 2020, simplificou consideravelmente o procedimento de contratação, afastando, total ou parcialmente, a aplicação de alguns institutos exigidos pelo regime geral de contratação pública, previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

Ou seja, no aspecto procedimental, deve-se recorrer à Lei nº 8.666, de 1993, nas contratações por dispensa de licitação destinadas ao enfrentamento do Coronavírus apenas naquilo que não conflite, expressa ou implicitamente, com o procedimento e com a finalidade premente de proteção da saúde, previstos na Lei nº 13.979, de 2020.

Nessa linha, apontamos que a Lei de Combate ao Coronavírus expressamente simplifica o procedimento de contratação por dispensa de licitação nos seguintes pontos: Da análise das regras acima citadas, verifica-se que a Lei nº 13.979, de 2020, não excetuou a aplicação do art. 26 do procedimento de contratação por dispensa de licitação para o enfrentamento da emergência em decorrência do Coronavírus.

Assim, também devem ser observadas as disposições do art. 26 da Lei Geral de Licitações, que assim preconiza:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Processo Licitatório nº 002/2021/DL/SEMSA
POLICHAT SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E WEB LTDA

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com isso, o procedimento de contratação por dispensa de licitação para o combate ao coronavírus deve ainda respeitar as seguintes etapas: a) ratificação do reconhecimento da dispensa pela autoridade superior, observados os requisitos materiais apontados no tópico anterior deste parecer; b) publicação do ato de dispensa no órgão de imprensa oficial; c) razão da escolha do fornecedor; e d) a justificativa do preço contratado. Quanto aos demais requisitos previstos no art. 26 acima transcrito, entendemos que ou foram afastados pela Lei nº 13.979, de 2020, ou não se aplicam à hipótese de contratação ora analisada.

Quanto à publicação do ato de reconhecimento da dispensa, ressaltamos que a Lei nº 13.979, de 2020, impõe uma superpublicização da dispensa de licitação para combate ao coronavírus, pois, além da publicidade do art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993, é exigida a disponibilização dessa espécie de contratação no sítio oficial do órgão contratante, devendo constar aí os elementos exigidos pelo § 3º do art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e mais: a) o nome do contratado; b) o número de sua inscrição junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ); c) o prazo contratual; d) o valor do contrato; e e) o processo de contratação ou aquisição (art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 2020).

Os documentos de habilitação exigidos pelo art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993, foram juntados aos autos, sendo que área competente carrou ao processo a Declaração de Disponibilidade Orçamentária.



Quando aos demais itens estão presentes as exigências legais para prosseguimento do presente processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, ficando **CONDICIONADO** a tal prosseguimento:

- 1) A colação nos autos da pesquisa de preços ou justificativa pela sua não realização para assegurar a adequação e a vantajosidade da referida contratação;**

Em face de todo o exposto, entendemos pela possibilidade jurídica de contratação direta, por DISPENSA DE LICITAÇÃO fundada no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, para a prestação de serviços à esta municipalidade, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDICIONANTES DO ITEM 2.5 DESTE PARECER.

3 - CONCLUSÃO

É importante ressaltar que toda licitação e toda contratação devem observar a maior vantagem possível para a Administração. Implica a obrigação do Administrador Público em atuar, na realização da despesa, de modo mais econômico, procurando o melhor resultado na relação custo-benefício, portanto.

Com base na argumentação desenvolvida, e de acordo com a documentação acostada aos autos do **Processo Licitatório nº 002/2021/DL/SEMSA** de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, destinado a contratação conforme objeto do presente TERMO, e estando este de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, e em especial ao artigo 4º e 4-B da Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, e cumprindo o rito estabelecido no art. 26 da lei 8.666/93, **somos da opinião pela DISPENSA DE LICITAÇÃO da contratação da mencionada empresa, CONDICIONADO**² às recomendações descritas no presente opinativo, vez que, **uma vez saneadas as pendências acima delineadas**, a situação concreta está devidamente justificada.

² A colação nos autos da pesquisa de preços ou justificativa pela sua não realização para assegurar a adequação e a vantajosidade da referida contratação



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO



Processo Licitatório nº 002/2021/DL/SEMSA
POLICHAT SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E WEB LTDA

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos. Sendo assim, **opinamos** pela contratação, da empresa **POLICHAT SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS E WEB LTDA** em razão da excepcionalidade da Lei de Licitação que promove a presente modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, após a área técnica observar especialmente o disposto no **item 2.5** deste parecer, nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

Ressaltamos que as afirmações aqui contidas são eminentemente jurídicas e não vinculativas, podendo a Administração (se julgar conveniente e o fizer de modo motivado) adotar outras medidas que julgar mais coerentes, inclusive com a consulta a outros departamentos.

É o nosso parecer.

RURÓPOLIS-PA, 12 de janeiro de 2021.

RENATO F. DE BARROS NETO
ADVOGADO OAB/PA 24.141
Prefeitura Municipal de Rurópolis
Assessor Jurídico